



001107

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	Tomada de Preços Nº 000005/2017 - 31/07/2017 - Processo Nº 002398/2017
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	11/08/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

Aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às 09:30 horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através do Decreto nº 002/2017, na sala da Comissão, para que se promovesse o julgamento da HABILITAÇÃO da Tomada de Preços nº 000005/2017, referente ao processo nº 002398/2017, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE MELHORIAS NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DAS LOCALIDADES DE JAQUEIRA E AREINHA, NESTE MUNICÍPIO.

Iniciados os trabalhos pelo Presidente Bruno Roberto de Carvalho, juntamente com os membros Elizaura Barcelos Matias da Silva, Dinalva Silva Cordeiro da Costa e Edilene Paz dos Santos, verificou-se que os envelopes de habilitação das licitantes já haviam sido abertos na sessão pública de 31/07/2017, conforme fls. 1.104/1.106.

Dando prosseguimento, passou-se à análise dos documentos e dos questionamentos apresentados pelas empresas, **de modo que a Comissão decidiu pela INABILITAÇÃO** da empresa: 1) SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI - EPP. **Concluindo que as empresas:** 1) AD-HOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, 2) AJ MONTENEGRO ME, 3) CONSTRUSIM LTDA - ME, 4) JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA EPP, 5) MARLIN CONSTRUTORA LTDA, 6) OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI, 7) SALVADOR ENGENHARIA LTDA, 8) SINALES SINALIZAÇÕES ESPÍRITO SANTO LTDA, 9) TELT ENGENHARIA LTDA - EPP e 10) VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA - ME, **atenderam a todas exigências do edital, portanto, sendo HABILITADAS**, pelas razões a seguir expostas:

1) A empresa AD-HOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP alegou que:

a) As licitantes Jordão, Santa Helena, AJ Montenegro e Construsim comprovaram a execução de luminária interna e em quantidades muito baixas - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, pois o acervo apresentado pela empresa Jordão se refere à iluminação de uma orla, o da empresa Santa Helena é referente a um pátio e o da AJ Montenegro diz respeito à iluminação de uma ponte, já o da licitante Construsim, embora o serviço não tenha sido executado em área pública, trata-se de serviço semelhante, pois foram instaladas luminárias em poste. Além disso, o edital não exige quantidades mínimas a serem executadas;

b) As empresas Santa Helena, Construsim e Jordão não apresentaram objeto social compatível com o licitado - Ressaltamos que o CNAE não deve ser analisado separadamente, e sim, juntamente com outros documentos que comprovem a qualificação da empresa para executar o serviço, conforme é possível denotar a seguir: *"Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade (Acórdão nº 1203/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro). Além disso, o código CNAE não é o único meio de se provar a compatibilidade da atividade da interessada com o objeto licitado. ... Este também é o posicionamento adotado pelo TCU: O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social (Acórdão*

BBS





001108

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000005/2017 - 31/07/2017 - Processo Nº 002398/2017
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	11/08/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

**nº 42/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).** ... Dito de outro modo, a habilitação de empresa que não cumpra esse requisito não ferirá necessariamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acima do edital está a Lei 8.666/93 e os princípios norteadores da licitação, os quais não estão na esfera de disposição da Administração e não podem ser afastados por eventuais escolhas desta. ... **Por decorrência, conforme decidiu o TCU no Acórdão nº 42/2014, o código CNAE é apenas um indicador, mas não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e o objeto licitado.** (Disponível em: <http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=91&artigo=1173&l=pt>);

2) A licitante Otimatek alegou que:

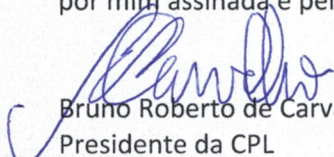
a) A Marlin apresentou acervo com quantidade de pontos bem inferior ao licitado - Conforme já exposto na alínea "a", item 1, desta Ata, o edital não exige a comprovação de quantidades mínimas executadas, em conformidade com o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, que em seu final veda a exigência de "quantidades mínimas ou prazos máximos";

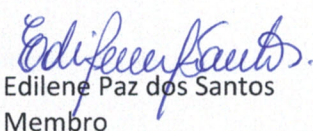
b) A AD-HOC e Jordão não apresentaram a indicação do responsável técnico - Verifica-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que o referido documento foi devidamente apresentado às fls. 290 e fls. 449, respectivamente;

3) Por fim, quanto a análise de documentos realizadas por esta Comissão, foi constatada a seguinte irregularidade:

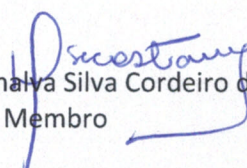
a) A empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI - EPP não comprovou a execução de "aterramento", portanto, devendo ser INABILITADA por não atender ao item 10.5.2.1, I, alínea "b", do Edital.

Nada mais havendo a tratar, fica o processo com vista fraqueada para avaliação, sendo o concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Assim os trabalhos foram encerrados pelo Presidente, sendo lavrada a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitação.

  
Bruno Roberto de Carvalho  
Presidente da CPL

  
Edilene Paz dos Santos  
Membro

  
Elizaura Barcelos Matias da Silva  
Secretária

  
Dinayra Silva Cordeiro da Costa  
Membro